

**TERMO DE ANULAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 41/2023**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 32/2023**  
**REGISTRO DE PREÇOS N° 32/2023**

**OBJETO:** Registro de Preços para a contratação de empresa (s) para prestação de serviços de locação de veículos e máquinas para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

Considerando que atos que compõem o procedimento licitatório, como qualquer outro procedimento administrativo, são suscetíveis de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93;

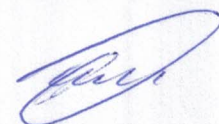
**RESOLVE,**

**ANULAR** a “Reconsideração de Decisão”, datada de 04 de março de 2024, anexa aos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO N° 41/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N° 32/2023**, que tem como objeto o registro de preços para a contratação de empresa (s) para prestação de serviços de locação de veículos e máquinas para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

**I- DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL OU PROVAÇÃO DE TERCEIROS.**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto nos casos de anulação, quanto nos casos de revogação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.



O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Vejamos:

Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Da mesma forma, dispõe o art. 53 da lei 9.784/99 que:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Verifica-se, de uma análise do dispositivo transcrito, que não precisa a Administração ser provocada para rever seus próprios atos, podendo ser feito o controle de ofício; diferentemente do Poder Judiciário, que não pode atuar no exercício do controle das atividades estatais sem que haja provocação para tanto. Ademais, o exercício da autotutela não afasta a incidência da tutela jurisdicional.

Desta forma, justifica-se o presente ato de anulação com fundamento no princípio da autotutela.

Tendo em vista a anulação do ato de reconsideração, conseqüentemente anula-se a Ata de Registro de Preços nº 04/2024.


Considerando que não foi promovida a retificação da Ata de Registro de Preços nº 01/2024, como determinado em 04 de março de 2024, não será necessária nenhuma alteração em suas disposições, por força da presente decisão de anulação.

## II- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, resolvo anular o ato de "Reconsideração de Decisão", datado de 04 de março de 2024, referente ao Procedimento Licitatório nº 41/2023, Pregão Eletrônico nº 32/2023, Registro de Preços nº 32/2023.

Determino o encaminhamento do presente termo à Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro (a) para anexar aos autos do processo.

Pará de Minas/MG, 24 de setembro de 2024.

  
**Vandeir Paulino da Silva**  
Prefeito Municipal